

Obtido a approvaçao do Conselho de Districto, a consul-
te ao Governo, que um conselho de Ministros, resolverá
definitivamente sobre a conveniencia ou necessidade
da mesma despesa; 6º um fim, que para tudo se
submetta ás Cortes o necessario Projecto de Lei.

Sem estas providencias, ou quaesquer outras que melhora-
pareçam, é minha convicção, que se augmentarao os
encargos da Fazenda; sem que se melhorem as circum-
stancias dos Creditores do Municipio, cuja administração,
se não for constantemente fiscalisada, se muito tiver
muito gastará, segundo o particular gosto ou capri-
cho dos diversos Vereadores, nos quaes se não poderá
nunca encontrar uniao e constancia de vontade,
continuada annualmente de uns para outros.

Lisboa 7 de Setembro de 1841. — Ferras.

D. _____ 13 Novembro _____ N.º 123.

Moeda Nacional — onas —

Ilmo. Sr. D. Leopoldo, que emitti uma resposta
fiscal, de 5 de Julho deste anno, porem me confor-
me a direito, e se ainda me restasse a semelhan-
ça de resposta alguma dorida, esta se dissiparia
intimamente, sendo que quanto antes expuz, foi
depois confirmado pelo Conselho Promotor
da Coroa. — Não cabe nas attribuições do Go-
verno mandar ou fazer moeda com. nestes termos,
embora seja para a moeda Nacional, nos

Se os Condições
vos poderão ser re-
dividos ao Systema
decimal, sem de-
pendencia de me-
do legislativo

termos da Lei de 24 de Abril de 1833, dependendo portanto
uma semelhante medida de especial authorisação
ou deliberação do corpo Legislativo. — Mas reflecti-
tando sobre a circumstancia de que a fabricação da
nova moeda ordenada pela Port. cited de Junho
quanto a' prata da moeda nacional, tem uni-
camente de recahir sobre os cruzados novos, que por
um abuso antigo da Casa da Moeda sahiram d'elle
para a circulação com maior peso do que o
legal estabelecido no respectivo Reg. e considerando
a quantia por este modo, se me offerece adizer que
leito no mesmo Regimento Cap. 5.º seguinte.
« Por quanto na qualid. do dinheiro consiste afe-
« pública das casas da moeda assim em meus
« Primos, como nos estranhos, sendo geral um todo
« fazer-se a moeda de ouro de vinte e duas quila-
« tes, e a de prata de onze dinheiros: Ordino que esta
« Lei se guarde inviolavelmente, sem que nella se possa
« admitir dispensação alguma, e que na igualdade
« do dinheiro haja muito particular cuidado, para que não
« difira uma lenda da outra, pelo grave prejuizo que
« ao contrario se segue a meu serviço. —

e no Cap. 4.º « Quando succede que alguma moe-
« da obrada na nova fabrica não saia bem cunha-
« da, ou tenha qualquer outra imperfeição, que faça des-
« linir as mais, não sahirão da Casa da Moeda
« antes se cortara' logo, e tornaria' afundir, no que man-
« do se tenha todo o cuidado. » e sendo certo que para
destruir denos, e impedir a sua continuação, não
carece o governo de nova Lei, por isso que os abusos
nunca se entendem confirmados qualquer que
seja a sua duração, e as leis sobreviverão a todas

as suas infracções; praxe me que na hypothese fi-
gurada, tudo se reduz á obsequencia da Lei ob-
servando ao progresso do mal que tem resultado da
inexecução della. — Accorreu que a Ord. L. 5. l. 1.
12. §. 5.º, tendo por fim evitar que alguém desfaria
morda com., melhor será prohibido a intença
do Legislação se se fizesse desaparecer da circulação o in-
centivo ao crime, mandando-se auctor a Casa
da morda, por todos os meios directos e indirectos,
aqueles crusados novos de maior peso que o legal,
e melhor é sempre oppor-se prevenir o crime,
do que ter de se castigar depois de commetido,
ou antes do que ter de se tolerar a sua impun-
da. — Restrictamente pois quanto aos ditos
crusados novos de maior peso, que com abuso
sahiram da casa da morda, tanto que assim
como ao governo seria licito refundilos em
morda da mesma especie, e do mesmo represen-
tativo, em respeito e em excoença da Lei, tam-
bem pode refundilos a morda de animal, por
ser a que se acha prescripta activamente para
as mordas que de novo se fabricarem, com
tanto que assim se ordene positivamente e especial-
mente ao Provedor da referida casa, cumpliendo-
se e declarando-se a citada Port. que lhe foi diri-
gida em 21 de junho deste anno. — Mo.
com tudo acilibrada o que julgar mais acertado.

P. G. alv. Provedor da Casa da L. em 13 de
Novembro de 1841. — M. do M. Ministro alv. d. L.
dos Neg. da Faz. e Inspector G. do Thes. P. Nacional
Francisco Antonio Fernandes dos Santos.